

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 25 de janeiro de 2021.



MEMO SEMFA/CTI nº 008/2021

Ao Prezado Sr. Márcio Correia Guedes
Secretário Municipal de Fazenda
Assunto: solicitação de contratação de serviços



Sr. Secretário,

Tendo em vista o término dos serviços de implantação do **Contrato Nº 164/2019 Processo Nº 1-12.962/2019** e considerando:

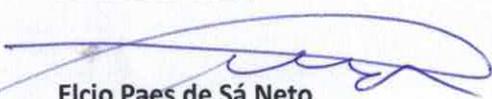
- Os ajustes e alterações no Sistema Tributário;
- A implantação do Sistema de Processo Digital;
- As mudanças da Estrutura Organizacional da PMCI;

Assim, há necessidade premente da contratação de prestação de serviços complementares à modernização da administração municipal, por empresa especializada para manutenção de sistema WEB de gestão de dados alfanuméricos e gráficos desenvolvimento de novos módulos do Sistema GEO.

Portanto, a Coordenadoria de Tecnologia da Informação, solicita :

- 1) Abertura do processo licitatório do serviço acima;
- 2) Elaboração do aditivo do contrato atual do item 1.8 (Integração ao sistema tributário, manutenção, suporte técnico e transferência tecnológica) pelo período de 120 dias para serem resolvidos os problemas iniciais de manutenção evolutiva do sistema e integração até que o processo de contratação possa ser realizado;
- 3) A elaboração do aditivo de prazo para o item 7.7 - Central de Atendimento IPTU, para que após a data de emissão e entrega dos boletos do IPTU, o serviço possa ser executado, já que durante a vigência do contrato esta ação não se fez necessária e não foi assim entregue pela empresa.

Atenciosamente,



Elcio Paes de Sá Neto

Coordenador Executivo de Tecnologia da Informação

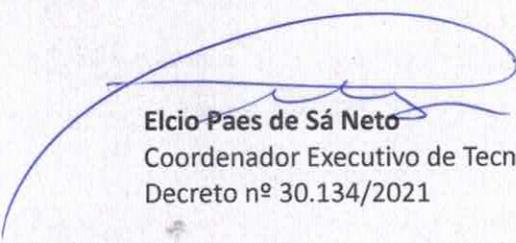
Cachoeiro de Itapemirim – ES, 10 de fevereiro de 2021.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

A justificativa de contratação dos serviços ora orçados sobre o objeto: **“integração ao Sistema Tributário, Manutenção e Suporte Técnico para novas integrações”**, são necessárias pelas seguintes considerações:

Entrega do item 1 dos serviços contratados de implantação no Contrato Nº 164/2019 Processo Nº 1-12.962/2019 e continuação dos ajustes e alterações para o novo Sistema Tributário que está em implantação. Sobre estes assuntos, destacamos que o novo Sistema de Georreferenciamento Municipal está em fase e implantação desde de 2019 e no momento atual (fev/2021) o contrato está vigente com outros serviços em andamento. O sistema atual (ZIM) está sendo descontinuado por motivos de falta de atualização tecnológica de recursos e em concomitante a isso, a instalação de um novo projeto inovador do Sistema Tributário com avanços tecnológicos e recursos para serem entregues ao TCE-ES buscando a qualidade, eficiência e celeridade que a PMCI necessita. Considerando que a integração do objeto orçado será necessário para a previsão de recebimento do IPTU 2021 a ser realizado no SIG com o novo Sistema Tributário que irá substituir o ZIM. É importante informar que a integração entre SIG e ZIM foi realizada, portanto, sendo necessária também para o novo Sistema tributário pela descontinuação do Sistema ZIM. Por todos estes princípios, a não realização do uso e integração dos sistemas (SIG com o Novo Sistema Tributário) trará prejuízos ao erário.

Atenciosamente,



Elcio Paes de Sá Neto

Coordenador Executivo de Tecnologia da Informação
Decreto nº 30.134/2021



Seq. 02-1916/2021

COORDENADORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 10 de fevereiro de 2021.

MEMO SEMFA/CTI nº 016/2021

Ao

Prezado Sr Victor da Silva Pereira

Coordenador Especial Fazendário

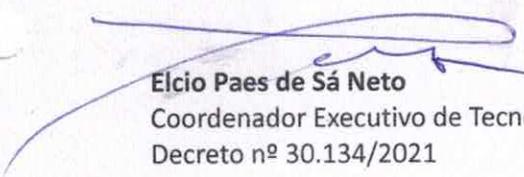
Assunto: Envio de orçamentos para o aditivo de contrato para integração ao Sistema Tributário



Sr Coordenador,

Em resposta ao **MEMO SEMFA/CTI nº 008/2021** enviado ao **Secretário da Semfa**, anexo os orçamentos para o serviço de **“integração ao Sistema Tributário, Manutenção e Suporte Técnico para novas integrações”** sendo os seguintes fornecedores: Geojá, SQL Tecnologia, Nuvve Soluções e Aerotri. Portanto, conforme os preços descritos nos orçamentos, a vantajosidade está relacionada ao fornecedor **SQL Tecnologia** com o menor preço total de R\$ 280.000,00 e com valor mensal de R\$ 70.000,00. Informamos ainda que a SQL Tecnologia além de deter o menor preço do orçamento solicitado é a empresa de detém o contrato ativo dos serviços de georreferenciamento do município.

Atenciosamente,



Elcio Paes de Sá Neto

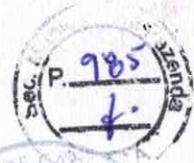
Coordenador Executivo de Tecnologia da Informação
Decreto nº 30.134/2021

Processo nº.: 01-12.962/2019

Protocolo nº.: 1389659

Contrato nº.: 164/2019

Empresa Contratada: SQL Tecnologia e Serviços S/A



Ao

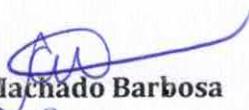
Secretário Municipal de Fazenda,

Informamos que a empresa contratada, até a presente data, vêm cumprindo com suas obrigações contratuais, não havendo quaisquer condutas que desabonem a execução dos serviços.

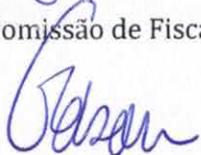
Oportunamente, informamos ainda, que diante da solicitação de fl. 962; da justificativa de fl. 964; da manifestação de fl. 965 acerca da vantajosidade; e, diante dos orçamentos apresentados às fls. 966/972, não vemos óbice ao prosseguimento do feito, desde que cumpridos os requisitos legais.

Ademais, tem-se que a empresa contratada enviou os documentos de habilitação, ora acostados aos autos, conforme recomendação da douda Procuradoria Geral do Município.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 23 de fevereiro de 2021.


Cristina A. Machado Barbosa

Membro da Comissão de Fiscalização


Edson Alves Machado

Membro da Comissão de Fiscalização


Victor da Silva Pereira

Membro da Comissão de Fiscalização



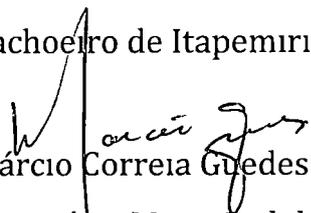
Processo: 01-12 962/2019	Protocolo 1389659	Folha: 933 Rubrica: 7
--------------------------	-------------------	--------------------------



À
PGM,

Ante a solicitação de fl. 962, justificativa de fl 964 e manifestação de fl. 965 acerca da vantajosidade, de lavra do Coordenador Executivo de Tecnologia da Informação, bem como diante dos orçamentos apresentados às fls. 966/972, remetemos os autos para análise e parecer jurídico acerca da possibilidade, ou não, de realização de Termo Aditivo de Valor e Termo Aditivo de Prazo ao Contrato nº 164/2019, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim/ES e a empresa SQL Tecnologia e Serviços S/A (itens 2 e 3 do MEMO SEMFA/CTI nº 008/2021 - fl 962)

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 11 de fevereiro de 2021.


Márcio Correia Guedes
Secretário Municipal de Fazenda



PROCESSO N.º 26.710/2019

PROCEDÊNCIA: Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA)

REFERENTE: ANÁLISE JURÍDICA A RESPEITO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 164/2019

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica a respeito do 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 164/2019, celebrado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim, através da Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA), e a empresa SQL Tecnologia e Serviços S/A, cujo objeto é a aquisição e implantação do sistema informatizado de base cartográfica e cadastro técnico atualizado, no valor original de R\$ 9.002.832,00 (nove milhões, dois mil, oitocentos e trinta e dois reais).

Registre-se que foi celebrado o 1º Termo Aditivo, juntado às fls. 915/916, que acresceu R\$ 1.799.050,00 (um milhão, setecentos e noventa e nove mil e cinquenta reais), representando um aumento percentual de 19,98%.

Com o aditivo pretendido, que possui o objetivo de incluir o serviço de integração ao Sistema Tributário, Manutenção e Suporte Técnico para novas integrações, no valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), representa ao todo um aumento percentual será de 23,09%.

É o breve relatório. Passamos ao opinamento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As alterações unilaterais somente podem ser efetivadas pela Administração Pública, respeitados os direitos do contratado, consistindo em poder decorrente das cláusulas exorbitantes. Essa possibilidade de a Administração de forma unilateral alterar o objeto do contrato é prevista na Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 58, inciso I e 65, inciso I, abaixo transcritos:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed Eletromax • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29 300-170
Tel • 28 3155 - 5225



Art 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado,

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração;

Por sua vez, as alterações serão consensuais ocorrem quando houver acordo de vontade entre a Administração Pública e o contratado. Também aqui existe previsão na Lei n.º 8.666/93:

Art 65 Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II – por acordo das partes.

No entanto, tais alterações têm requisitos e, por isso, sofrem limitações legais e jurisprudenciais.

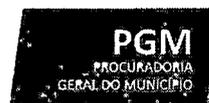
Sobre as alterações qualitativas, afirma Lucas Rocha Furtado:

As alterações qualitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nas obras ou serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão (FURTADO, 2013, p. 419) (grifo nosso)

II.1 - DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A respeito da justificativa no procedimento administrativo, seu objetivo visa a demonstração das razões para o atendimento do interesse público na contratação de bens, de obras com características padronizadas e de serviços, inclusive de engenharia, sob os aspectos da essencialidade, legalidade, legitimidade e economicidade, destacando, de forma clara e objetiva, no que couber, as seguintes informações:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



- a) A motivação da contratação e os benefícios diretos e indiretos almejados;
- b) As razões da escolha dos bens, serviços ou obras,
- c) A delimitação do público-alvo;
- d) A determinação dos quantitativos, incluindo, a realização de levantamento prévio de necessidades, com a indicação da fonte de dados;
- e) Benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação;
- f) Razões técnicas para a escolha dos critérios de julgamento menor preço global ou por grupo, se houver;
- g) Referência a estudos preliminares, se houver; e
- h) Demais dados e informações que contribuam com a transparência das compras realizadas pelo Órgão.
- i) Em caso de serviço se este é ou não de natureza contínua.

Cabe ressaltar, que o rol acima não é taxativo, podendo, a Administração Pública, trazer outras informações além das elencadas.

Tem-se que a justificativa genérica, que não demonstra claramente a ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação prática no dia a dia da Administração, nem o porquê fora escolhido esse ou aquele caminho, não é recomendável.

Analisando os autos, verifico que a Justificativa aqui tratada se encontra nos autos.

II.2 - MANUTENÇÃO DAS MESMAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO EXIGIDAS NO CONTRATO

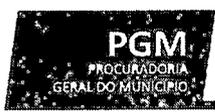
Nos termos do artigo 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação.

Assim, cabe à autoridade verificar se a Contratada ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da licitação, consignando tal fato nos autos.

Isso inclui, também, os requisitos de qualificação técnico profissional eventualmente exigidos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed Eletromax • Centro
 Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29 300-170
 Tel.: 28 3155 - 5225



Os requisitos de qualificação técnico profissional prescindem de nova averiguação, na generalidade dos casos, pois referem-se à comprovação da experiência acumulada anteriormente à contratação da empresa, para fins de demonstrar sua aptidão para a execução futura dos serviços licitados.

Imperioso ressaltar que, após o início da execução do contrato, é a manifestação do fiscal que atestará o aspecto tratado neste item, verificando que ela não consta nos autos, o que se recomenda seja juntada para a regular tramitação do feito.

II.3 - AUTORIZAÇÃO DO SECRETÁRIO E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

- ✓ Registro não estar presente nos autos a autorização do Secretário da pasta, o que se recomenda seja trazido.
- ✓ Não se encontra a declaração de cumprimento dos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II.4 - DECRETO MUNICIPAL Nº 27.622/2018 - CAOFI

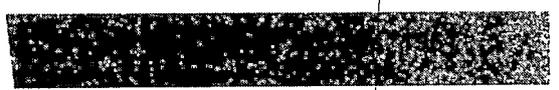
O artigo 1º do Decreto Municipal nº 27.622/2018 instituiu Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira - CAOFI e estabeleceu como objetivos dela a apreciação e deliberação prévia dos processos de geração de novas despesas encaminhadas pelas Secretarias Municipais constantes na Lei Orçamentária. As competências da citada Comissão estão previstas no artigo 3º do referido Decreto.

✓ Analisando-se os autos, verifico que eles não foram submetidos à Comissão, o que se recomenda seja feito.

II. 6 - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DE GOVERNO

A Controladoria-Geral do Município - CGM é regida pela Lei Municipal n.º 6.775/2013, que lhe conferiu, em seu artigo 5º, incisos III e VII, a responsabilidade de assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles interno e externo e quanto à legalidade do atos de gestão, emitindo relatórios e pareceres sobre eles, além de acompanhar a

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



observância dos limites constitucionais, da Lei de Responsabilidade Fiscal e os estabelecidos nos demais instrumentos legais.

Ressalte-se que conforme o **Decreto Municipal n.º 30.218/2021**, publicado em 21 de janeiro de 2021, em seu art. 3º prevê que: "Não compete à Controladoria-Geral do Município a realização de análise prévia nos processos administrativos de qualquer natureza, nem a realização de quaisquer cálculos e a confecção de planilhas de composição de custos orçamentários ou outras atividades correlatas próprias dos órgãos consulentes em sua função executora e fiscalizadora". **Assim, em razão do disposto no citado artigo, fica dispensado o envio dos autos à CGM para análise prévia.**

✓ Ressalte-se também que a Administração deverá observar além dos dispositivos acima apontados todas as recomendações feitas pela Controladoria, que estão contidas no MEMO/CIG/178-2017, cujo o assunto é a segregação de funções, encaminhado a todos os Órgãos do Município, registrando, por fim, que a Controladoria ainda não se manifestou nestes autos.

✓ II.6 - DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Analisando-se os autos, **constato que não foi juntada nota de reserva do exercício deste no valor do termo aditivo** pretendido, recomendando-se seja providenciado para regular tramitação do feito.

II.7 - DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO

Segundo prevê o inciso V artigo 3º da Lei Municipal n.º 7.129/2014, compete à Procuradoria-Geral do Município **examinar e aprovar previamente** as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta do Município de Cachoeiro de Itapemirim, inclusive seus aditamentos.

Com relação à **MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO**, verifica-se que ela não foi juntada, o que inviabiliza sua análise por parte desta PGM.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

982



III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria-Geral do Município **OPINA favoravelmente**, desde que atendidas as recomendações expostas neste parecer.

Ressalto que a regularidade fiscal e trabalhista deverá ser mantida completa e atualizada durante todas as fases do processo, conforme o disposto no inciso XIII do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim, 12 de fevereiro de 2021.

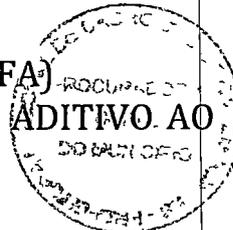
Thiago Bringer
Procurador-Geral do Município
OAB/ES 17.853
Decreto n.º 30.082/2021

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praca Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed Eletromax • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29 300-170
Tel , 28 3155 - 5225

PROCESSO N.º 12.962/2019

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA (SEMFA)
REFERENTE: ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO N.º 164/2019



PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata o presente de análise jurídica da minuta do 2º Termo Aditivo ao contrato n.º 164/2019, celebrado entre o Município de Cachoeiro de Itapemirim, através da Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFA), e a empresa SQL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S/A.

Registre-se que estes autos já foram analisados por parecer jurídico desta Procuradoria-Geral do Município (PGM) em dois momentos, estando os documentos juntados às fls. 822/827 e 978/983, integralmente ratificados nesta oportunidade.

Diante disso, esta análise limitar-se-á apenas à minuta do termo aditivo em questão.

É o breve relatório. Passamos ao opinamento.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 - DA MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO

Segundo prevê o inciso V artigo 3º da Lei Municipal n.º 7.129/2014, compete à Procuradoria-Geral do Município **examinar e aprovar previamente** as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer outros instrumentos em que haja um acordo de vontades para formação de vínculo obrigacional, oneroso ou não, qualquer que seja a denominação dada, celebrados por quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Direta do Município de Cachoeiro de Itapemirim, inclusive seus aditamentos.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praca Jerônimo Monteiro, 67/69, Sala 207 e 208 - Ed. Eletromax • Centro
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29 300-170
Tel.. 28 3155 - 5225



Assim, com relação à **MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO** (fls. 1055), recomenda-se a alteração do item 2.2 para especificar que o aumento percentual de 23.09% corresponde ao total de aditivos de valor já realizados, não especificamente deste aditivo.

Com relação à cláusula quarta, recomenda-se sua alteração para que a prorrogação do contrato acompanhe o tempo necessário para a execução do serviço que se necessita concluir.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os elementos dos autos, esta Procuradoria-Geral do Município **OPINA favoravelmente**, desde que atendidas as recomendações expostas neste parecer.

É o parecer.

Cachoeiro de Itapemirim, 11 de março de 2021.

Felipe Bringer
Procurador-Geral do Município
C.36/ES 17.853
Decreto nº 26.082/2021